

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 029/2024

Processo Licitatório Nº 000086/2024

Objeto: **Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais, equipamentos e acessórios esportivos, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Cultura, Esporte e Turismo, Educação, Assistência Social e Saúde, do Município de Campos de Júlio/MT.**

Critério de julgamento: Menor Preço por Item

Recorrente: M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

Recorridas: LICITAFISIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPILARES LTDA-EPP, GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA-EPP, HP COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, 100 SPORTS LTDA-EPP, BRASIL MEDSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA-EPP e M DA GUIA FERREIRA MENDES LTDA-EPP.

1 – DO RECURSO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 31.499.939/0001-76, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou classificadas as empresas LICITAFISIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPILARES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 43.235.370/0001-10, GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 03.449.844/0001-02, HP COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 48.957.127/0001-20, 100 SPORTS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 29.761.115/0001-80, BRASIL MEDSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 03.716.848/0001-00 e M DA GUIA FERREIRA MENDES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 51.995.377/0001-69 (Recorridas), referente ao item 14 do Pregão Eletrônico nº 029/2024.

1.2 - Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET: <https://licitanet.com.br> – Licitações Eletrônicas e constantes do Pregão Eletrônico nº 029/2024, disponível para consulta através do site <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 - Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

2.2 – O edital em seu item 11 – DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL, prevê que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

11.1 - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

11.2 - Caso não se manifeste nos termos do item 11.1, fica a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.3 - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.4 - Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da comunicação, via sistema, da interposição do recurso no sistema e sua disponibilização.

(...)

2.3 - A sessão do pregão eletrônico supracito, foi realizada através portal LICITANET – LICITAÇÕES LETRÔNICAS, na data de 28 de agosto de 2024. Após findar a disputa, foram iniciados os procedimentos de análises das propostas e dos documentos de habilitação, sendo no dia 11 de setembro de 2024, aberto o prazo para intenção recursal. Após o devido aceite, cumpre seguir as normas editalícias do item 11, onde é concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação da peça. Logo, o prazo final é o dia 16 de setembro de 2024 para apresentação das razões e o prazo final é o dia 19 de setembro de 2024 para apresentação das contra razões, prazos estes cumpridos pela Recorrente.

2.4 - Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3.1 - Em suma, a Recorrente em suas razões recursais alega que o produto ofertado pela empresa vencedora do item 30, não atende a especificações exigidas para o fim que se destina, pois a licitante "recorrida não atende a legislação, pois marcas ofertada 123 UTIL não possui certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial".

3.2 - Como fundamento de suas alegações, a Recorrente apontou normas vigentes, que regulamentam a comercialização do produto objeto do recurso (item 14).

3.3 - Diante dos fundamentos apresentados em suas alegações, a Recorrente requereu a desclassificação da Recorrida, exclusivamente para o item 14,

Em síntese, foram estas as razões recursais.

4 - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDAS:

4.1 - Embora devidamente divulgado o recurso ora em análise e intimadas as licitantes, nos termos do disposto no item 11 do edital, ninguém apresentou contrarrazões recursais, conforme se denota da certidão de preclusão de prazo acostada aos autos.

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

5.1 - Considerando tratar-se de recurso relativo à classificação das propostas das recorridas, e analisando as razões recursais, o Pregoeiro se manifesta nos seguintes termos:

5.2 - Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica,

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)

3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”.

5.3 - Em análise as razões de recurso e o descritivo exigido para o produto, conforme descrito no item 14 no termo de referência, verificamos assistir razão a Recorrente, uma vez que, não foi exigido que o produto ofertado possuísse certificado pelo INMETRO, em atendimento ao prescrito no art. 1º, alíneas d e f, do Anexo I, da Portaria do INMETRO nº 157/2022, c/c art. 1º e §1º do art. 2º, da Lei nº 9.933/1999, que dispõe que:

PORTARIA INMETRO Nº 157/2022:

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

(...)

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.

(...)

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

(...)

LEI Nº 9.933/1999:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

5.4 - Portanto, conforme se depreende das disposições acima citadas, resta claro que as balanças destinadas a saúde devem possuir certificação pelo INMETRO.

5.5 - Em pesquisa realizada ao site do INMETRO (http://www.inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medid_a=1-Balan%E7a&sel_categoria=--&descr_marca=&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&ano_assi_natura=&palavra_chave=123+UTIL&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=), verificamos que não há registro de nenhuma balança das marcas dos produtos ofertados pelas empresas vencedora e classificadas do item 14 até a posição de nº 6, conforme se constata das imagens abaixo:

IMAGEM 01 – BALANÇA SUPERMEDY:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

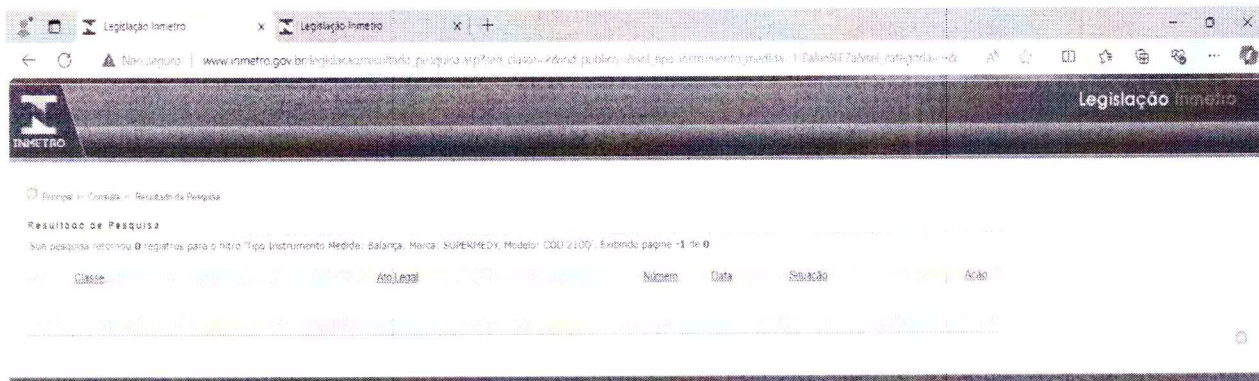


IMAGEM 02 – BALANÇA MFL:

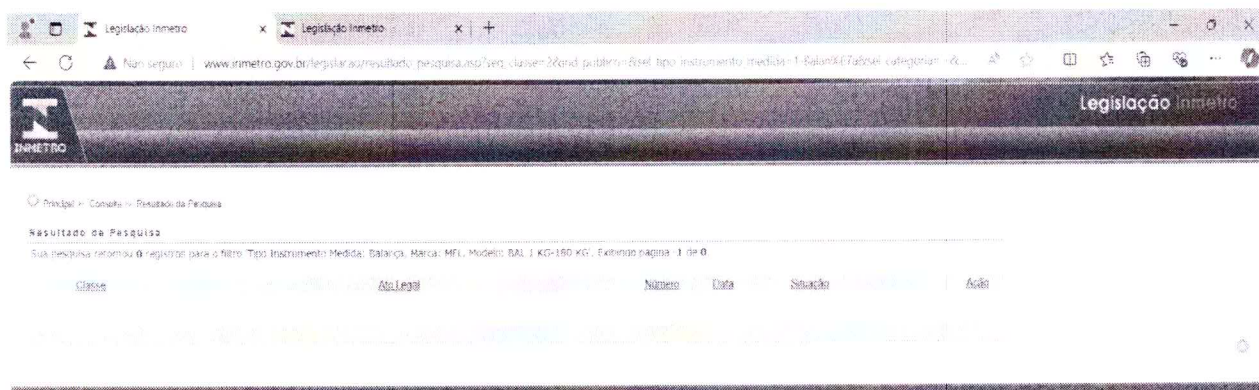


IMAGEM 03 – BALANÇA YNIS:

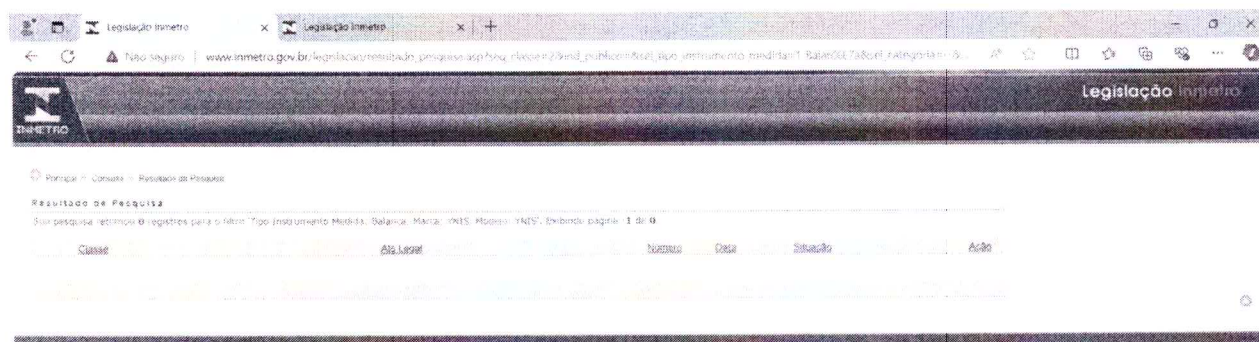


IMAGEM 04 – BALANÇA WESTEN:

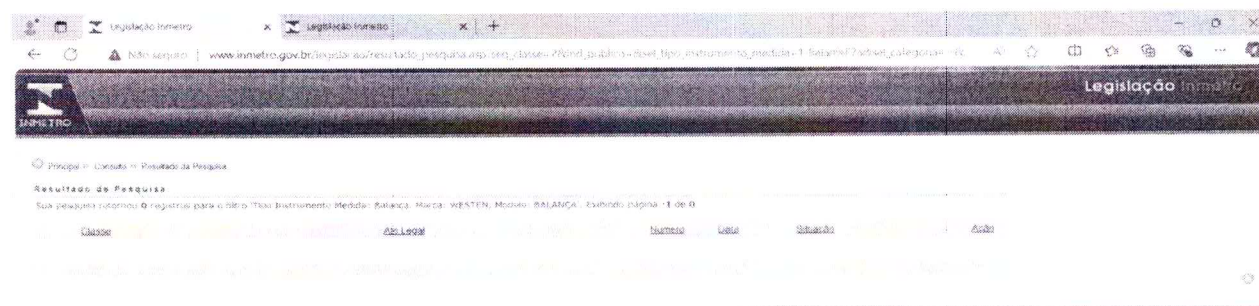
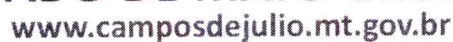
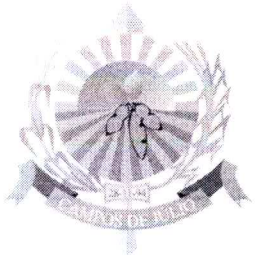


IMAGEM 05 – BALANÇA MULTILASER:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

CERTIDÃO DE PRECLUSÃO DE PRAZO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000086/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2024

Objeto: **Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais, equipamentos e acessórios esportivos, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Cultura, Esporte e Turismo, Educação, Assistência Social e Saúde, do Município de Campos de Júlio/MT.**

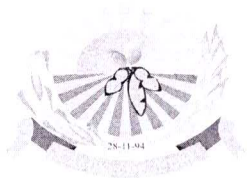
CERTIFICO para todos os fins que se fizerem necessários que não houve apresentação de contrarrazões, no prazo legal, ao recurso administrativo impetrado nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO nº 029/2024, pela empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.499.939/0001-76, restando PRECLUSO o direito de apresentá-las.

Campos de Júlio/MT, 30 de setembro de 2024

Marcelo José Batista dos Santos Lino

Pregoeiro

Portaria nº 26/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 029/2024 – Processo Licitatório Nº 000086/2024

Recorrente: M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

Recorridas: LICITAFISIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPILARES LTDA-EPP, GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA-EPP, HP COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, 100 SPORTS LTDA-EPP, BRASIL MEDSUL COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA-EPP e M DA GUIA FERREIRA MENDES LTDA-EPP.

I – Relatório

Trata-se de um recurso interposto pela empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedoras as Recorridas referente ao item 14 do Pregão Eletrônico nº 029/2024. O recurso foi devidamente interposto e cumpriu os requisitos de admissibilidade, conforme análise do Pregoeiro.

A Recorrente alega que os produtos ofertados por algumas vencedoras não atendem às especificações técnicas exigidas, especialmente no que tange à certificação do INMETRO, que é requisito obrigatório para balanças destinadas ao uso em estabelecimentos de saúde, pedindo a desclassificação das mesmas. Após análise técnica e consulta ao catálogo dos produtos, o Pregoeiro conclui que, para preservar os princípios da legalidade, da competitividade e do julgamento objetivo, o item 14 deve ser considerado fracassado, recomendando sua reavaliação e posterior licitação com as correções possíveis.

II – Considerações Jurídicas

Em conformidade com o **art. 165, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, cabe à autoridade administrativa superior, ao decidir o recurso, apreciar as questões fáticas e jurídicas envolvidas, podendo confirmar ou modificar a decisão inicial.

O Pregoeiro embasou suas decisões nos **princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade**, previstos na Lei nº 14.133/2021 e conclui que, para preservar os princípios da legalidade, da competitividade e do julgamento objetivo, o item 14 deve ser considerado fracassado, recomendando sua reavaliação e posterior licitação com as correções possíveis.

III – Decisão

Com base na análise das razões recursais, no parecer do pregoeiro e na legislação aplicável, e em conformidade com o disposto no **§ 2º, inciso II, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, RATIFICO a decisão do Pregoeiro que deu provimento parcial ao recurso para no mérito decidir por fracassar o item 14.

É como decido.

A decisão encontra-se em conformidade com os princípios da legalidade e vinculação ao edital, assegurando a isonomia e a transparência do processo licitatório.

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 02 de outubro de 2024.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 783019-000 -Fone (65) 3387-2800